

PROCESSO Nº.: 10580/002.809/92-65

Sessão em 26 de abril de 1994

Acórdão nº. 107-1.089

Recurso nº.: 104.900 - IRPJ - Ex.: 1987

Recorrente : FUMEX EXPORTADORA DE TABACOS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA

**IRPJ - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS -
AÇÃO FISCAL**

Sendo dever de ofício da autoridade administrativa fiscal, a teor do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional acerca da atividade do lançamento, a prática de todos os atos necessários à cobrança do tributo, inclui-se, dentre os seus demais deveres, o de colher os elementos de fato, imprescindíveis à correta determinação do tributo devido, e, com eles instruir o feito fiscal, a fim de evitar sua sucumbência perante outras instâncias.

**IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - FALTA DE
APRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS E PROVAS**

Impõe-se à Autoridade Julgadora de Instância Singular o exame e a respectiva manifestação circunstanciada acerca de todos os argumentos e provas apresentadas pelo Sujeito Passivo na peça impugnatória, de molde a fundamentar a manutenção do lançamento combatido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por FUMEX EXPORTADORA DE TABACOS Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1994.

fel
fi

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

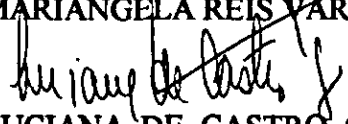
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.089


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

16 SET 1999

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

27:

Acórdão nº.: 107-1.089

Recurso nº.: 104.900

Recorrente : FUMEX EXPORTADORA DE TABACOS Ltda.

RELATÓRIO

FUMEX EXPORTADORA DE TABACOS Ltda., pessoa jurídica jurisdicionada à DRF em Salvador-BA, recorre a este Conselho da Decisão do titular daquela Repartição Fiscal, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/04, através do qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 31.595,30 UFIR.

A exigência, concernente ao exercício de 1987, período-base de 1986, decorre da glosa dos seguintes valores:

- a) Cz\$ 822.242,88, relativo a bens de natureza permanente escriturados como despesas (artigos 157, §º. 1º., 172, parágrafo único, 193, § 2º. c/c 227, parágrafo único, 387, inciso I e 676, inciso III, do RIR/80;
- b) Cz\$ 1.681.684,00, relativo a encargo da correção monetária de balanço, por falta de apresentação do Livro Razão Auxiliar em OTN e demais documentos que deram suporte à sua escrituração no balanço de encerramento de 31.dez.86 (artigos 161, inciso IV, 165, 347, 348, 352, 353 e 387, inciso I, do RIR/80);
- c) Cz\$ 266.798,00. relativo a comissões sobre vendas, a título de pagamento a residente no exterior, desacompanhado de prova da realização da operação (artigos 157, § 1º., 172, parágrafo único, 191, 387, inciso I, e 676 do RIR/80).

Na Impugnação de fls. 53/55, tempestivamente apresentada e instruída pela documentação de fls. 57/132, a Contribuinte alegou, ante a glosa do valor de Cz\$ 882.241,88, que o mesmo correspondeu a "despesas de conservação do bem originário, este sim, já imobilizado para os efeitos de atualização previstos em norma" (juntou artigo de Lopes Sá, onde este alude ao Acórdão nº. 103-11.019, DOU de 17.jan.92, conforme fls. 58). Anexou também notas exemplificativas de cada um dos meses do período autuado (fls.)

No que tange à correção do balanço, disse a Impugnante que a mesma foi efetuada nos termos da IN SRF nº. 150/86 e, quanto à não utilização do Livro Auxiliar, justificou que, na conformidade da IN SRF 136/85, dele estava dispensada, por possuir, na abertura do exercício social de 1986, patrimônio líquido inferior ao ali estabelecido.

Finalmente, no que respeita à comissão de corretagem, fez menção aos lançamentos contábeis no Livro Diário, à regularidade da operação de câmbio, à fatura comprobatória da existência do negócio, o embarque da mercadoria e a interveniência do favorecido, conforme reconhecido pela CACEX na Guia de Exportação, que consta no respectivo campo.

O Autor do procedimento, em Informação de fls. 135/136, propugnou pela manutenção integral da exigência.

27:

Acórdão nº.: 107-1.089

Assim, a Decisão de Primeira Instância, de fls. 188/141, deu por procedente o lançamento, embasada nos fundamentos sintetizados nas seguintes ementas:

DISPÊNDIOS EM APLICAÇÃO DE CAPITAL

Não podem ser levados diretamente a despesas, pois devem ser registrados no ativo permanente e sujeitar-se à depreciação e correção monetária, sempre que a vida útil prevista seja superior a um exercício.

Para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que haja documentação em que se lastreie o lançamento contábil.

Em suas razões de decidir, a Autoridade *a quo*, confirmando que os materiais descritos no Auto de Infração eram de natureza permanente, e possuíam prazo de vida útil superior a um ano, manifestou sua concordância com a indedutibilidade do dispêndio. Quanto à glosa da despesa de correção monetária, reportou-se à declaração (fls. 07) da Fiscalizada quanto ao extravio do Livro Razão Auxiliar de Correção Monetária, aludindo, ademais, à não apresentação de outros elementos que o pudessem substituir. Relativamente às comissões, assinalou que a Guia de Exportação não constitui documento hábil para comprovar seu pagamento. O pedido de perícia não foi acolhido por revestir-se, segundo seu parecer, de caráter meramente procrastinador.

Cientificada da Decisão em 21.nov.92 (sábado), conforme AR de fls. 146, a Contribuinte ingressou com o Recurso de fls. 147/150, apresentado em 23.dez.92, conforme carimbo da Repartição apostado no pedido de encaminhamento de fls. 147, onde, inicialmente, formulou as seguintes preliminares:

- a) sobre a tempestividade do Recurso, disse que o mesmo foi recebido em 20.nov.92, sexta-feira, argumentando, a seguir, com base nos ditames processuais, que o termo final para entrega do Recurso ocorreu em 23.dez.92;
- b) que a lavratura de mais de um Auto de Infração (houve também lançamentos com respeito ao PIS e ao Imposto de Renda na Fonte, conforme Termo de Encerramento, fls. 51), envolvendo idêntica natureza do fato gerador da obrigação, acarreta dificuldades para a defesa, decorrendo daí, nulidade do processo;
- c) que constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia, dado que sem embasamento legal, acarretando, do mesmo modo, nulidade processual.

No mérito, insistiu na regularidade dos lançamentos contábeis questionados pela Fiscalização, e na adequação da prova documental acostada na fase impugnatória. Não obstante, instruiu o Recurso com os documentos de fls. 151/156, concernentes à correção monetária do balanço, contendo demonstrativo de atualização realizado à época, por auditores independentes.

Este o relatório. 

Acórdão nº.: 107-1.089

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso é tempestivo pelo fato de que, ciente do *Decisum a quo* no sábado, 21.nov.92 - como faz prova o Ar de fls. 146 -, a Contribuinte fê-lo protocolizar aos 23.dez do mesmo ano, ou seja, no último dia do prazo de que dispunha para esse fim, uma vez que o início da contagem se deu na 3a. feira, dia 24.nov., de acordo com o já consagrado pela jurisprudência administrativa reinante nesta Corte.

No caso concreto, posto à apreciação desta Corte, discute-se o cabimento, ou não, das exigências impostas à Contribuinte, aos argumentos de que houve:

- a) gastos relativos a bens de natureza permanente indevidamente lançados como despesas;
- b) falta de apresentação do Livro Razão Auxiliar em OTN e demais documentos que deram suporte à escrituração do Balanço encerrado em 31.dez.86; e
- c) despesas pagas a título de comissões sobre vendas desacompanhadas da prova de realização da operação que lhes deu causa.

Todavia, do simples exame do que nos Autos se contém, percebe-se, desde logo, que apesar de ter o Fisco detectado irregularidades na escrita contábil da empresa ora Recorrente - fato este que culminou na lavratura do Auto de Infração de fls. 02/04 -, absteve-se o responsável pelo procedimento de fazer anexar ao presente processo os documentos que, instruidores do feito, robustecessem suas acusações.

Exceção feita, unicamente, às cópias do Livro Razão da Autuada, constantes às fls. 12/50.

Assim é que exaure-se a ação fiscalizadora na descrição dos fatos e no enquadramento legal, dispensando maiores aprofundamentos.

Senão, veja-se.

Às fls. 01, vê-se o Termo de Início de Fiscalização, datado de 19.nov.91, pelo qual é solicitado à Contribuinte que apresente, em prazo que não ficou estipulado, os elementos que permitissem o exame de sua escrituração no período-base de 1986, correspondente ao exercício financeiro de 1987, quais sejam:

- 1) Cartão de Inscrição no Cadastro Geral do Ministério da Fazenda (CGC) atualizado;
- 2) Contrato Social (ou Estatutos) e alterações posteriores;
- 3) Livros Contábeis e Auxiliares: Diário, Razão e Caixa;

RA:

Acórdão nº.: 107-1.089

- 4) Livros Fiscais: Registro de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Entrada de Mercadorias, Saída de Mercadorias, Apuração de ICMS ou IPI, Inventário e de ISS;
- 5) Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e Razão Auxiliar em OTN/BTNF (ou Mapas de Correção Monetária);
- 6) Fichas individualizadas de bens do Ativo Permanente e mapas de equivalência patrimonial e de depreciações, amortizações e baixas;
- 7) Notas Fiscais de Compras e Vendas de mercadorias e serviços; Cópias de Declarações IRPJ e respectivos Recibos de Entrega;
- 8) DIPI, DCTFs e DARFs;
- 9) demais documentos comprobatórios dos registros contábeis efetuados;
- 10) outros.

E já às fls. 02, o Auto de Infração que ora se discute, com data de 25.mar.92 - portanto, 4 (quatro) meses e 06 (seis) dias após o ato inicial.

Quanto a ocorrências porventura havidas no transcurso do longo tempo pelo qual se estendeu a ação fiscalizadora, se alguma se verificou, dela não se tem notícias, visto que **nenhum** Termo nesse sentido compõe os Autos.

A sustentar as conclusões a que chegou o Autuante nada mais foi dito. Ou colacionado.

Sequer no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, que figura às fls. 51, .

Observe-se, por relevante, que todos os documentos trazidos ao processo (fls. 56/133) o foram por iniciativa da própria Autuada, como instruidores de suas razões de defesa (fls. 53/55), em estrito cumprimento, aliás, ao que determina o artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72, norteador do Processo Administrativo Fiscal.

De outra parte, cumpre ressaltar, tem-se que tal documentário, bem como a totalidade dos argumentos trazidos pela então Impugnante, deixou de merecer, da Autoridade Julgadora, a devida e competente apreciação.

Senão, observe-se, apenas a título de exemplo.

- a) Relativamente à glosa de despesas à falta de sua imobilização como investimento no ativo permanente:

As Notas Fiscais nºs. 018, 0555, 000191, 16438, 16437 e o Recibo s/nº. firmado por Expedito Ribeiro da Silva, de cópias às fls. 61, 67, 72, 87, 88 e 89, respectivamente, referem-se, todas, a dispêndios com a recuperação de motores - assim entendidos os enrolamentos / rebobinamentos - e com a manutenção corretiva e inspeção anual obrigatória em caldeira, em funcionamento em Empresa cuja atividade é a exportação de fumo.

fi

Acórdão nº.: 107-1.089

Como, então, negar-se-lhe o reconhecimento de que, ao menos tais gastos, correspondem a despesas do período, uma vez que efetuados com o objetivo claro e cristalino de preservar o melhor desempenho do bem ativo?

b) No tocante à glosa procedida unicamente em razão de o Sujeito Passivo deixar de apresentar, ao Fisco, no curso da ação, o Livro Razão Auxiliar em OTN escriturado, como mantê-la se o disposto na própria legislação de regência do Imposto de Renda e nas normas complementares, o desobrigam de escriturá-lo quando por Ele adotado o procedimento naqueles diplomas legais preconizado, *in casu*, o de corrigir monetariamente o saldo das contas?

c) Em se tratando das despesas com comissões sobre vendas, de que forma desconsiderá-las quando a documentação que lastreia os lançamentos constitui-se em documentos fiscais emitidos por terceiros, que identifiquem a natureza do serviço, bem assim o respectivo prestador, possibilitando, desta forma, as constatações de que atendem aos requisitos de normalidade e, mais, de que os beneficiários realmente interferiram na obtenção da receita operacional, acorde cópias às fls. 121/133 dos Autos?

Sobre o Processo Administrativo Tributário, leciona Ruy Barbosa Nogueira, em seu "Curso de Direito Tributário" (Editora Saraiva - 10a. Edição - página 248):

"O procedimento tributário é uma seqüência ordenada de atos tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O procedimento é assim a forma administrativa de exame e apuração das possíveis obrigações e, como elas, igualmente regulado por lei e, por isso mesmo, a própria forma de proceder constitui um direito assegurado às partes. É o "devido processo legal".

Para que a solução não venha a ser errônea ou resulte injustiça, a lei prevê um método, uma certa ordem.

O procedimento fiscal é, pois, um ordenamento do modo de proceder para que tanto a imposição, como a arrecadação e a fiscalização sejam feitas na medida e na forma previstas na lei.

Para que seja atingido o fim, é preciso empregar-se o meio. Para cumprir-se a lei material, criadora da obrigação tributaria, é necessária a lei formal, criadora do modo de proceder.

Qual a natureza jurídica das chamadas medidas de ordem, ou melhor, do procedimento tributário, se afinal o procedimento é uma questão de forma?

A solução está exatamente no problema da legitimidade do ato jurídico.

Quando a forma for prescrita em lei, a não-observância acarretará, em princípio, a nulidade do ato formal praticado. Devem, assim, as partes, fisco e

f:

Acórdão nº.: 107-1.089

contribuinte, obedecer à forma legal processual, e isto porque as partes têm um direito público subjetivo à legitimidade do ato jurídico."

Isto posto, não vejo como isentar o feito fiscal e o *Decisum a quo* da insegurança que, certamente, fã-los-ia sucumbirem perante outras instâncias, razão porque, face às considerações aqui expostas, conheço do Recurso por tempestivo, para, deixando de apreciar as preliminares suscitadas em virtude do julgamento favorável, quanto ao mérito, a quem aproveitaria a nulidade da causa, dar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora